

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.738 - RS (2011/0116562-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JORGE FERNANDES FLOR**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CAROLINA DUARTE VENDRUSCOLO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA. INCLUSÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA À BASE DE CÁLCULO RESPECTIVA. APRECIACÃO EQUITATIVA. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 475-J, CPC.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 17/05/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08/11/2011.
2. Discute-se a obrigatoriedade de inclusão da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.
3. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC), atendidos os parâmetros delineados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes.
4. O montante da condenação (nele inclusa, ou não, a multa do art. 475-J do CPC), a despeito de poder ser utilizado pelo juiz, à luz da equidade, para fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo, mesmo porque estes podem simplesmente ser arbitrados em valor monetário fixo.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.738 - RS (2011/0116562-4)

RECORRENTE : JORGE FERNANDES FLOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DUARTE VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE FERNANDES FLOR, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual foram aplicados em face do devedor a multa do art. 475-J do CPC e ainda honorários da fase executiva (fls. 18/21 e fl. 23, e-STJ).

Decisão Interlocutória: entendeu que "a multa do art. 475-J do CPC não pode integrar o cálculo para cômputo dos honorários" da fase executiva (fl. 37, e-STJ).

Acórdão: manteve a decisão de primeiro grau, decidindo que "a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil incide apenas sobre o valor da condenação e não sobre os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença" (fls. 44/48, e-STJ). Ementa redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, eis que a penalidade se dá 15 dias justamente após a intimação para o cumprimento das obrigações decorrentes do anterior processo de conhecimento. Ademais não houve intimação para cumprimento da rubrica em tela.

Embargos de Declaração: interpostos, em duas ocasiões, pelo recorrente, foram ambos rejeitados (fls. 56/60 e fls. 68/72, e-STJ).

Recurso Especial: aduz violação ao art. 475-J do CPC. Sustenta que i) a multa do art. 475-J do CPC, ao incidir sobre o montante da condenação, passa a fazer parte desta, de sorte que os honorários da fase executiva "também incidem sobre a multa que foi integrada à condenação"; e ii) "o art. 475-J do CPC menciona apenas que a multa incide sobre quantia certa ou já fixada em liquidação", não restringindo sua incidência apenas para "créditos decorrentes de fase de conhecimento" (fls. 76/81, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RS (fls. 95/97, e-STJ), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual foi dado provimento, determinando-se sua conversão em recurso especial (fl. 124, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.738 - RS (2011/0116562-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JORGE FERNANDES FLOR**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CAROLINA DUARTE VENDRUSCOLO E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é obrigatória a inclusão do valor da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários da fase de cumprimento de sentença.

1. Base de cálculo para fixação dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença – violação ao art. 475-J do CPC.

I. Segundo o acórdão recorrido:

"[...] a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil incide apenas sobre o valor da condenação, e não sobre os honorários advocatícios agora fixados na fase de cumprimento de sentença.

Acentua-se que a incidência da penalidade já ocorreu sobre o montante da condenação, donde se inserem os honorários advocatícios lá fixados. Logo, sobre os honorários de agora, não haverá a incidência.

[...]

Assim, os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença não podem ser acrescidos da multa".

02. Sustenta o recorrente que a multa do art. 475-J do CPC, ao incidir sobre o montante da condenação, passa a fazer parte desta, de sorte que os honorários da fase executiva "também incidem sobre a multa que foi integrada à condenação".

03. Tanto o recorrente quanto o acórdão recorrido se prendem à

premissa de vincular ou atrelar a fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença ao valor da condenação – ou, na dicção do art. 475-J do CPC, "ao montante da condenação".

04. Consoante assentado pelo STJ, "na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (AgRg no AREsp 276.654/RS, minha relatoria, 3º Turma, DJe 22/03/2013).

05. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.192.633/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1.185.533/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/02/2013; EDcl no REsp 1.161.007/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 01/10/2012; AgRg no AREsp 187.701/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 02/10/2012; REsp 1.320.381/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 13/09/2012; AgRg no Ag 1.034.880/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 28/10/2008; REsp 705.593/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 11/06/2007).

06. Com efeito, a fixação, nessa fase do processo, dá-se à luz da *equidade*, conforme claramente dispõe o § 4º do art. 20 do CPC: "nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior".

07. Destarte, devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (parâmetros concretos elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC), não se exigindo obrigatoriamente o arbitramento em percentual vinculado ao valor da condenação.

08. Como lembra Antônio Carlos Marcato, "não se trata de conferir ao juiz poder discricionário, mas simplesmente de dotá-lo de maior liberdade para interpretar os dados relevantes à fixação dos honorários" (*in* Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed. Edit. Atlas. São Paulo : 2005. p. 107).

09. A fixação pode, inclusive, ser realizada em valor monetário fixo que reflita a justa remuneração do causídico (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 06/04/2010; REsp 1.105.134/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 22/06/2010; AgRg no Ag 217.526/MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 28/02/2000), tornando despicienda, nessa hipótese, a definição de uma base de cálculo.

10. Assim, é inócua a discussão acerca da inclusão ou não da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença (ou, ainda, se aquela incide sobre estes), pois, como visto, o montante da condenação – e, por conseguinte, a multa – não é obrigatoriamente erigido à base de cálculo, bastando, por exemplo, a fixação ser realizada em valor fixo para sequer se cogitar dessa discussão.

11. Na espécie, ainda que casuisticamente o arbitramento tenha sido estabelecido em percentual sobre o "valor da condenação" (fl. 23, e-STJ) e o juízo de primeiro grau tenha sido explícito quanto à não inclusão na multa do art. 475-J do CPC para efeito de cálculo dos honorários (fl. 37, e-STJ) – tudo corroborado pelo acórdão recorrido –, não cabe ao STJ a realização de qualquer juízo de valor acerca do critério utilizado, pois "em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, [...] necessariamente demanda o reexame do contexto fático-probatório [...]" (AgRg no AREsp 272.969/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 20/08/2013).

12. Assim, não há se falar em ofensa ao art. 475-J do CPC.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0116562-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.738 / RS

Números Origem: 10700891254 11000407854 70038119277 70039759113 70041190703 70042221663

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE FERNANDES FLOR

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CAROLINA DUARTE VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.